

O MEIO AMBIENTE E SUA DEFESA POR INTERMÉDIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Lucas Pampana Basoli¹

Resumo

Este artigo visa conceituar o significado de meio ambiente para a Constituição Federal de 1988, realçando a importância dos princípios ambientais, bem como procurando delinear seus limites e variações. Assim, propomos estabelecer uma ligação entre o surgimento do direito ambiental como ramo das ciências jurídicas voltado precisamente para questões referentes ao meio ambiente e a recente preocupação com o fato de serem os recursos naturais fontes finitas. Para tanto, refletiremos em nosso texto como o instituto da Ação Civil Pública, Lei 7.347 de 1985 tornou-se um importante instrumento para a proteção do meio ambiente por viabilizar processualmente a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais se insere o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, direito esse assegurado pela própria Constituição Federal.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Constituição Federal de 1988. Direito Ambiental. Ação Civil Pública.

Abstract

This article seeks to consider the environment meaning for the Federal Constitution of 1988, emphasizing the importance of the environmental beginnings, as well as trying to delineate its limits and variations. Like this, we intend to establish a connection among the appearance of the environmental right as branch of the juridical sciences gone back in fact to subjects concerning to the environment and the recent concern with the fact of they be the resources natural finite sources. We know that those resources should be used in a reasonable and balanced way, thus, reflect in our text as the institute of the Public Civil Action, Law 7.347 of 1985 becomes an important instrument for the protection of the environment for making possible in process it tutors it of homogeneous diffuse, collective and individual interests, among which its interferes the right to the healthy and balanced environment, right that assured by the own Federal Constitution.

Keywords: Environment. Federal Constitution of 1988. Environmental right. Public Civil Action.

¹ Bacharel em Direito pelo UNIVEM.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar como surgiu no Brasil o interesse legal em se tutelar o patrimônio ambiental, bem como afirmar a importância da ação civil pública, instituída pela Lei 7.347 de 1985, como mecanismo válido e eficiente para a concretização deste mister.

Nesta linha, será definido o conceito de meio ambiente, a fim de se demonstrarem por quais razões o homem atentou para o fato de que este seria merecedor de uma maior proteção jurídico-legal, analisando-se ainda a Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez guardou, com exclusividade, um Capítulo apenas para tratar da proteção do patrimônio ambiental.

Analisar-se-á o surgimento do Direito Ambiental, de forma a abordar os princípios norteadores deste ramo autônomo do direito, tais como o da Responsabilidade da Pessoa Física ou Jurídica, o da Educação Ambiental, o do Poluidor-Pagador, o da Adequação, o do Desenvolvimento-Sustentável, entre outros de grande importância para a tutela jurídico-legal do meio ambiente.

Por fim, será abordada a Lei da Ação Civil Pública, verificando se esta tem se mostrado um instrumento processual eficiente para a tutela dos direitos atinentes aos interesses transindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos), dentre os quais encontra-se o direito ao meio ambiente sadio.

Ainda no tocante à Lei em comento, serão apontadas as formas de comprovar o dano ambiental e ainda os mecanismos utilizados para a árdua definição de sua quantificação.

Assim, a presente pesquisa visa demonstrar, ainda que brevemente, a importância da tutela legal do meio ambiente, analisando se a Ação Civil Pública tem se mostrado um instrumento jurídico válido para sua proteção.

I O MEIO AMBIENTE

Para analisar a importância da proteção legal ao meio ambiente, deve-se definir

seu conceito, fixando a verdadeira origem da mencionada expressão, que traz em seu corpo duas palavras: *meio* e *ambiente*.

Os supramencionados verbetes significam, de acordo com Ferreira (1995, p. 425; 36): “lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos” e o “que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”.

Realizando uma união lógica entre ambos, observa-se que o meio ambiente, assim definido, é tudo aquilo que nos cerca, por todos os lados, e de todas as formas. É, portanto, um termo deveras abrangente.

Neste contexto:

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é exceção, evoluíram e estão destinados a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou as consideremos desprezíveis, que se nos afigurem como úteis ou mesmo nocíveis, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alterados ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só tem sentido como partes do todo, é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes integrantes maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa aparecer, é essencial e indispensável. (ANTUNES, 1992, p. 77.)

Assim, a conceituação de meio ambiente deve ser não apenas biológica, social, científica ou jurídica, deve ser entendida como um todo necessário ao desenvolvimento do ser humano, da flora, da

fauna e de tudo aquilo que faz parte da vida humana.

Desta maneira, não basta apenas compreender o sentido amplo de *meio ambiente*, como sendo tudo aquilo que envolve a humanidade. É preciso alcançar outra visão, de forma a verificar sua real e efetiva importância para a vida de toda a sociedade, que dele faz parte, e nele encontra tudo aquilo de que necessita para sobreviver.

Segundo Antunes:

(...) atribui-se ao meio ambiente um aspecto de totalidade, de envolvimento do homem em todas as suas atividades básicas, em suas relações mais fundamentais, estejam estas vinculadas ou não à mera sobrevivência biológica do ser humano, ou mesmo à sua sobrevivência espiritual e social. A noção de meio ambiente é plena e global. Se assim não fosse restaria impossível qualquer proteção ou mesmo interação com um elemento que é a sede da própria vida em todas as suas manifestações. (1992, p. 53.)

Torna-se então impossível separar a idéia de ser humano do conceito de meio ambiente, haja vista o fato de que ambos se integram de forma direta. Assim “a impossibilidade de separação conceitual entre meio ambiente e homem acentua-se a cada dia, sobretudo ante a evidente necessidade de adequação de toda a sociedade aos efeitos da globalização”.(SÉGUIN e CARRERA, 2001, p.30).

Desta forma, sempre que o meio ambiente é afetado negativamente, gerar-se-ão reflexos também negativos no cotidiano do homem e de toda sociedade, afinal são todos parte integrantes da mesma natureza, razão pela qual se buscou um conceito legal, com o intento de assegurar sua proteção.

No Brasil, o primeiro conceito legal de meio ambiente, que vigora até hoje, é definido pelo artigo 3.º, inciso I, da Lei Federal 6.938 de 31.08.1981 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.(BRASIL, Lei Fe-

deral nº 6.938/1981, p. 01)

Tal norma conceitual é de extrema amplitude, pois esta generalidade vislumbrada pelo legislador não tem outra finalidade, senão, a de conferir ao meio ambiente uma maior possibilidade de tutela por parte do Estado e da sociedade. Afinal *tudo* o que cerca o homem é meio ambiente, passível, portanto, de proteção.

1.2 Constituição Federal de 1988 e Proteção Ambiental

Quando o Estado percebeu que os recursos ambientais são fontes esgotáveis, buscou formas e mecanismos legais que viabilizassem sua proteção. No Brasil, nada em termos constitucionais havia sido pensado pelos legisladores antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto que esta é um “marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global”. (MILARÉ, 1991, p. 3.)

Assim, a Constituição Federal de 1988 adotou o conceito de antropocentrismo alargado, que significa que o homem deixou de agir antropocentricamente com relação a seu habitat natural. Ou seja, primeiro ele, depois o ambiente, quando “garantiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações, além de admitir uma responsabilidade social por parte do Estado e da coletividade, no sentido de assegurar a integridade da natureza, como condição de preservação do futuro da humanidade”. (LEVORATO, 2003, p. 67).

Neste contexto, percebe-se que o homem adotou uma nova tendência de preocupar-se com os interesses difusos e coletivos, neles especialmente inserido o meio ambiente, seguindo assim as diretrizes traçadas na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar

uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para gerações presentes e futuras. (...) Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservadas em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem assim o seu 'habitat', que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna. (MORAES, 2004, p. 702).

Ante tal Declaração, pode-se ponderar que em meados de 1970 já se falava que o meio ambiente se encontrava em grave perigo. Sendo assim, é de se perceber que o Brasil, em termos constitucionais, ainda levou quase duas décadas para conferir ao meio ambiente uma proteção efetivamente adequada, pois apenas com a Constituição Federal de 1988 é que foram colocadas à disposição da sociedade regras constitucionais que possibilitavam uma maior proteção ao meio ambiente.

Tais regras, de acordo com Horta, citado por Moraes (2004, p.703), podem ser divididas em três grandes grupos:

Regras de Garantia: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura de ação popular, visando a anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º LXXIII);

Regras Gerais: a constituição estabelece difusamente

diversas regras relacionadas à preservação do meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173 par. 5º; 174 par.3º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, par. 1º);

Regras Específicas: encontram-se no capítulo da Constituição Federal destinado ao meio ambiente.

Com a exposição de tais regras, torna-se evidente que com a Constituição Federal de 1988, o legislador brasileiro finalmente viabilizou, com guarida na supremacia constitucional, a defesa do meio ambiente, conferindo à sociedade uma série de mecanismos mais eficientes e adequados, para que esta procedesse, assim quando fosse necessário, à efetivação da tutela ambiental.

Analisando detidamente cada regra, tem-se que:

As regras de garantia são as que conferem a cada cidadão o direito de zelar pelo patrimônio ambiental, sendo-lhes garantido o direito à propositura de ação popular², cuja finalidade é a defesa de interesses difusos, visando a anulação de ato lesivo ao meio ambiente. Devido, principalmente, aos aspectos geográficos do Brasil, que por ser um país de território muito extenso para ter seu meio ambiente fiscalizado apenas pelo Estado, conferiu-se aos cidadãos a prerrogativa constitucional de atuar, auxiliando o Estado, na defesa do meio ambiente.

As regras gerais, confeccionadas pelo constituinte de 1988, são as integradas pelo Título VII da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira e dispõe acerca dos princípios gerais da atividade econômica, em conjunto às do Capítulo III do mesmo Título, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da reforma Agrária, também as do Título VIII que cuida da Ordem Social, quando trata da Saúde e da Cultura, e ainda as do Capítulo VIII que cuida dos Índios. Recebem o nome de gerais, pois, muito embora tratem de assuntos distintos, não deixam de mencionar em seus artigos garantias constitucionais de proteção ao meio ambiente.

As regras específicas formam o mais importante marco constitucional no que

² Lei Federal nº 4.717 de 29 de Junho de 1965.

diz respeito ao meio ambiente e sua defesa. O Capítulo VI da Ordem Social, que trata exclusivamente sobre o meio ambiente, proclama que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, Constituição Federal, art. 225, p. 139).

Ao analisar o termo “todos” deve-se entender que o legislador constitucional quis se referir a todos os brasileiros, natos ou naturalizados e a todos os estrangeiros em trânsito pelo Brasil, de forma que “todos” não significa a humanidade e todas as espécies que compõem o ecossistema global, já que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde suas normas legais, constitucionais ou não, não ultrapassam os limites territoriais e tão pouco macula a soberania das demais nações.

Prescrevendo ainda, segundo ensina Moraes (2004, p. 704-705), as seguintes normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, já que as conduta e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

- a) preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) preservação à diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- c) definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- d) controle sobre pro-

dução, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

e) promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

f) proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Em relação à essa proteção constitucional aos animais, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional, denominado “Farra do Boi”;³

g) obrigatoriedade, por parte daquele que explorar recursos minerais, de recuperar o meio ambiente.

Ao analisar as supracitadas normas, obrigatórias tanto para a Administração Pública quanto para o particular, chega-se à conclusão de que o legislador, de fato, procurou assegurar a tudo aquilo que se pode compreender como meio ambiente, de uma forma ampla e geral, mecanismos de defesa.

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal ainda protege a Zona Costeira, o Pantanal Mato-Grossense, a Serra do Mar, a Mata Atlântica e a floresta Amazônica brasileira, determinando que a sua utilização será regulamentada por lei. Todavia tudo dentro de condições que assegurem a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

³ STF – 2ª T. – Rextr. nº 153.531-8/SC – Rel. Min. Francisco Rezek, Diário de Justiça, Seção I, 13 de mar. 1998, p. 13.

Nesta baila, são enúmeras as disposições constitucionais protecionistas ao meio ambiente pátrio, que juntas as demais leis ordinárias formam o conjunto de normas materias de proteção ao meio ambiente, sendo assim os alicerces do Direito Ambiental.

2 DIREITO AMBIENTAL

A gênese do Direito Ambiental tem origem na recente necessidade demonstrada pelo homem em proteger e restaurar o meio ambiente, visto ter se tornado notório e impactante que os recursos naturais são fontes esgotáveis, necessitando portanto de proteção legal.

Preocupado com a qualidade de vida da presente e das futuras gerações é que surgiram as normas constitucionais, infra-constitucionais e internacionais, visando principalmente a manutenção e a defesa do patrimônio ambiental que ainda nos resta, pois, nos últimos séculos, marcados pelo desenvolvimento capitalista e tecnológico, o homem procurou tão somente a obter lucros e rendimentos, “usufruindo tudo o que lhe era oferecido sem nenhum ônus. Por isso o que se vê hoje é uma natureza enfraquecida, empobrecida, danificada pela própria humanidade”. (LEVORATO, 2003, p. 66).

O Direito Ambiental é o ramo do direito voltado às questões intimamente ligadas ao meio ambiente, podendo ser definido como “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o Meio Ambiente”. (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 28).

Assim, ele visa reger as relações existentes entre homem e natureza, atentando em proteger o meio ambiente de toda e qualquer ameaça de lesão, visto que, um dano a este importa diretamente um prejuízo ao homem.

Neste contexto, surgem os princípios basilares de Direito Ambiental, que o orientam, informam e servem de diretriz para a efetivação de sua proteção, tendo sua origem em “importantes documentos internacionais, agasalhados pela Constituição Federal, que impulsionaram a consolidação prática de princípios enunciados

pela doutrina jusambientalista”. (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 60).

Desta feita, é de fundamental importância sua análise, por serem eles as principais fontes mediatas do Direito Ambiental, que regulam e norteiam todo o ordenamento jurídico relativo à tutela ambiental, sendo eles os seguintes: Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal; o da Prevenção; do Poluidor-Pagador; da Cooperação; da Informação e Notificação; da Participação; da Responsabilidade da Pessoa Física / Jurídica; da Educação Ambiental; da Adequação; do Desenvolvimento Sustentado e o da Indisponibilidade.

É de se frisar que tais princípios encontram-se agasalhados pela Constituição Federal, por serem de extrema relevância para o ordenamento jurídico já que dão sustentação à defesa do meio ambiente, conforme se passa a expor:

2.1 Princípios de Direito Ambiental

Pelo *Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal*, deve-se compreender que as normas ambientais são de ordem pública, e, portanto, de observância necessariamente obrigatória por parte dos entes públicos e pela comunidade. Desta feita, a não observância do mencionado princípio pelos agentes públicos caracteriza crime de prevaricação.

O Estado, na pessoa de seus agentes, responsáveis e legalmente aptos para zelar pela proteção ambiental, tem o dever incondicional de agir visando à preservação do meio ambiente, sempre que estiver diante de casos previstos em lei como formas de devastação ambiental.

Nesta mesma linha, segue o *Princípio da Prevenção*, que também pode ser entendido como princípio da precaução, visando assegurar que o meio ambiente não sofra danos irreparáveis. Ora, se for extinto o último exemplar de um determinado animal, ou de uma planta, não teríamos a chance de criá-los novamente. Ao menos a ciência nunca fez com que determinada espécie de animal ou vegetal, extintos por causas naturais ou provocadas pela ação do homem voltassem à vida.

Neste sentido, é de fundamental im-

portância que o homem se conscientize da importância da preservação do meio ambiente, a fim de evitar danos de proporções intangíveis à parca sensibilidade que os seres humanos possuem em valorizar o ambiente que os cerca. Aí está a importância da educação ambiental, princípio que será discutido adiante.

Uma forma de manifestação do princípio da preservação “ocorre através da identificação e do inventário do nosso patrimônio. Inventariar, segundo Caldas Aulete, é fazer o inventário, arrolar, registrar, descrever num inventário, mencionar com todos os pormenores, descrever miudamente, enumerar, catalogar”. (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 62).

Assim, a identificação das espécies é uma forma de proteção ao patrimônio ambiental do Brasil, que pode ser feita por pesquisadores acadêmicos, que depois de catalogar o exemplar (animal ou vegetal) deverá publicá-los para que a sociedade possa ter uma breve noção do valor do bem que passará a gozar de proteção ambiental.

O *Princípio da Cooperação* institui que a proteção ambiental cuida de um patrimônio coletivo, ou seja, de algo que pertence a toda sociedade. Dessa forma, “sendo o ambiente um bem coletivo, a solução de seus problemas passa pela conscientização de que todos devem preservar, num conceito de responsabilidade coletiva pelos bens ambientais”. (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 64).

Sua interpretação remete à importância da conscientização da sociedade em colaborar com o Estado na proteção ambiental. Primeiro por ser o meio ambiente indispensável à vida de toda a coletividade e segundo devido à extensão territorial brasileira, que por ser o quinto maior país em território⁴, com uma área total de 8,5 milhões de Km², torna extremamente árdua a tarefa de fiscalização do patrimônio ambiental.

⁴ Em termos territoriais o Brasil fica atrás de quatro países, perdendo apenas para a Rússia, com 17 milhões de km², para o Canadá que possui 9,9 milhões de km², para a China com 9,5 milhões de km², e para os Estados Unidos que possui uma área de 9,3 milhões de km². Sistema Didático Etapa. Ensino Fundamental - Geografia. São Paulo, 2005, p. 59.

Ante a segunda motivação, verifica-se que falta pessoal para o exercício efetivo da fiscalização, acentuando-se a necessidade de se aplicar referido princípio para a efetivação da proteção ambiental. Dessa forma, o Estado acaba por transferir parte de sua responsabilidade, em zelar pelo meio ambiente, ao particular. Isto se deve à falência dos órgãos de fiscalização, o que acaba levando o Meio Ambiente a sofrer inúmeras agressões.

Já o *Princípio da Notificação* advém da Constituição Federal, que estatui em seu artigo 5º, inciso XXXIII que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, quem lesar o meio ambiente tem direito de receber uma notificação acerca dos estragos que seus atos causaram, ou estão causando, ao patrimônio ambiental.

Assim, por tratar-se de procedimento administrativo, “a ausência de notificação macula de nulidade o processo administrativo, permitindo que o poluidor saia imune das conseqüências do ato que praticou”. (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 64).

Pelo *Princípio da Informação* consagrado pelo artigo 10, § 1º, da Lei 6.938/81 impõe ao Poder Público o dever incondicional de publicar tanto os pedidos de licenciamento ambiental, e as decisões administrativas que os concedam. Referido princípio traz a lume a idéia de que com a publicidade dada a estes atos, a população poderá ter maior possibilidade de participar da proteção ambiental.

Portanto, o princípio ambiental da informação completa o princípio da notificação e vice-versa, pois ambos servem de instrumento para dar ciência a um ato e para assegurar o direito de tutela ambiental.

O *Princípio da Participação* é o que assegura a efetiva participação da coletividade na defesa do meio ambiente. Com a criação do CONAMA⁵ efetivou-se tal princípio, que conta além da participação da coletividade, com a colaboração das ONGs,

⁵ O Conselho Nacional do Meio Ambiente é o órgão que, com a ajuda popular, irá propor diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, deliberando sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

dos governos locais, das empresas, dos órgãos públicos e dos demais segmentos da sociedade, que justificam a importância da participação, não só nos conselhos ambientais, como também nas audiências públicas, nos Estudos Prévios de Impacto Ambiental, nos Relatórios de Impacto Ambiental e nas ações judiciais como autores.

Tal princípio insere de forma cabal o homem dentro das relações inerentes ao meio ambiente, de maneira a equiparar a responsabilidade social da coletividade na proteção ambiental, a mesma responsabilidade inerente à figura do Estado.

Um princípio ambiental de relevante importância é o da *Responsabilidade da Pessoa Física ou Jurídica*, e encontra-se fundamentado no artigo 14 da Lei 6.938/81, recepcionada pelo artigo 225, § 3º da Constituição Federal.

No âmbito civil, as conseqüências dos atos das pessoas físicas ou jurídicas relacionadas direta ou indiretamente com o meio ambiente serão norteadas pelos preceitos atinentes à responsabilidade objetiva.

Sobreleva notar que apenas em 1998, após dez anos de promulgação da Constituição Federal, com o advento da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, é que foi regulamentado tal dispositivo constitucional.

Ainda com relação à responsabilidade da pessoa jurídica, existem algumas divergências doutrinárias acerca da possibilidade de se utilizar ou não a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que afetaria os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica sem que essa sofresse qualquer prejuízo, prevalecendo, entretanto, a tese afirmativa.

Já o *Princípio da Educação Ambiental* afirma, pelo que se depreende da interpretação do artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal, que o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Tal importância educacional tornou-se mais evidente devido aos efeitos da modernização e crescimento tanto da população quanto da indústria, que o Brasil vem sentindo desde o início do Século XX.

Juntamente com o desenvolvimento nacional houve uma brutal degradação

do meio ambiente, o que gerou inúmeras preocupações com relação à qualidade de vida das gerações futuras. Daí a importância da efetivação da educação ambiental para o país e o mundo, já que no Brasil se encontram as maiores riquezas ambientais da humanidade.

O *Princípio do Poluidor-Pagador*, o artigo 4º, VIII da Lei 6.938/1981, em plena consonância com artigo 225, § 3º da Constituição Federal, estipula que, quando lesado, o meio ambiente não pode ficar sem reparação.

Neste contexto, “o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Deve corrigir e recuperar o ambiente que degradou, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação lesiva”. (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 70).

Trata-se de um princípio de extrema importância para o direito ambiental, pois faz com que o autor da lesão ambiental responda pelo dano, através da responsabilidade objetiva que lhe é imputada, arcando com todo o prejuízo que o dano ambiental por ele causado possa ter trazido à coletividade.

O *Princípio da Adequação* protege o meio ambiente de novas formas de exploração ambiental, assegurando a guarda e a vigilância que tange a preocupação com relação à sustentabilidade das novas modalidades de se extrair do meio ambiente elementos necessários ao bem-estar da sociedade.

Desta forma, esse é um princípio que deve ser respeitado pela sociedade, pois assegura a necessidade da “a extrema e constante vigilância quanto à possibilidade de ocorrência de danos oriundos do progresso da Ciência”. (SÉGUIN e CARREIRA. 2001, p. 71).

Este princípio guarda enorme semelhança com o do *Desenvolvimento Sustentável*, que assim como os dois anteriores, mostra uma preocupação inerente à qualidade de vida das gerações futuras, pois se não atentarmos para a forma como extraímos da natureza aquilo que julgamos necessário para a nossa sobrevivência, visando sempre na conservação de tais re-

cursos, as gerações futuras perecerão.

Deve haver um cuidado maior por parte da sociedade com os métodos de produção, que devem ser sempre voltados para a preservação e reestruturação da natureza, de tal sorte que tudo aquilo que se tira do meio ambiente, a ele deve ser devolvido e, quando isto não for possível, deve-se estudar novos meios de produção, buscando-se sempre a sustentabilidade da exploração aos recursos ambientais.⁶

O *Princípio da Indisponibilidade* é aquele que assegura tutela pública ao Meio Ambiente, de modo que, sendo o meio ambiente considerado pela Constituição Federal patrimônio público em sentido amplo, não pode o Poder Público deixar de protegê-lo quando o mesmo estiver sofrendo danos, já tiver sofrido, ou estiver em via de sofrê-los.

Assim, como bem ensina Séguin e Carrera (2001, p. 73):

o desrespeito a este princípio gera responsabilidades civil, penal e administrativa. A indisponibilidade tem correlação com o Princípio da Moralidade Administrativa, sendo necessário que o agente público tenha plena consciência que a coisa pública foi-lhe confiada apenas para administrá-la e não a titularidade da propriedade foi-lhe conferida.

Pode-se, em síntese, afirmar que são princípios de ordem pública, o da obrigatoriedade da intervenção estatal, o do poluidor-pagador, o da cooperação, o da informação e notificação, o da indisponibilidade, e o da educação ambiental. De ordem privada, os da participação popular e o da responsabilidade da pessoa jurídica. E mistos, o do poluidor-pagador, o da cooperação ambiental, o da adequação, o do desenvolvimento sustentado.

⁶ Tal princípio guarda também a proteção do patrimônio ambiental mundial, já que foi adotado pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente, aprovada pela ONU em Estocolmo (Suécia) no ano de 1972, que em seu tópico 7 destaca: *Os Estados devem garantir que a conservação seja considerada parte integrante do planejamento e da implementação de programas de desenvolvimento. Devem também dar assistência a outros Estados, sobretudo países em desenvolvimento, em favor da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável*

Todavia, mesmo como um ramo autônomo, que dita as regras de direito material de tutela ambiental, o meio ambiente ainda é atingido severamente pela ação do homem, ou mesmo por causas naturais. Nesta perspectiva, é de se ressaltar que a sociedade conta com um importante instrumento para sua tutela: a Ação Civil Pública.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conforme mencionou-se anteriormente, a vastidão territorial do Brasil fez com que o Estado percebesse que sozinho, sua função de fiscalizar e proteger os interesses difusos e coletivos, não lograria êxito, em virtude da preponderante insuficiência de agentes públicos responsáveis por sua proteção.

Desta feita, a Ação Civil Pública confere à sociedade a possibilidade de atuar conjuntamente ao Estado na proteção de tais interesses de forma a viabilizar a “participação de segmentos sociais nos problemas de direção do aparelho estatal ou naqueles de execução de atividades do mesmo”. (CAMPOS, 1989. p. 18)

Assim, nos meados de 1985, havia poucas fórmulas de se efetivar jurisdicionalmente a defesa geral dos interesses transindividuais, tais como: a) algumas ações já da competência do Ministério Público (p. ex. ação reparatória de danos ao meio ambiente); b) ação popular, ajuizada pelo cidadão; c) a autorização de entidades de classe para postular interesses coletivos em juízo.

Desta forma, a sociedade passou a necessitar de um novo mecanismo processual que lhe garantisse a tutela dos interesses metaindividuais pois “mister se tornava encontrar fórmula que, dentro da tradição de nosso Direito, desse melhor acesso ao Judiciário quando de conflitos a propósito de interesses difusos e coletivos”. (MAZZILI, 1998 p. 09)

Neste contexto, nasce a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que normatizou a ação civil pública de responsabilidade por danos aos interesses transindividuais.

A Carta Magna de 1988, recepcionou a supramencionada lei, ampliando o rol dos legitimados ativos para a tutela dos

interesses difusos e coletivos. Veja-se:

as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação; ampliou o objeto da ação popular; cometeu-se ao sindicato a defesa de interesses coletivos ou individuais da categoria; ampliou o rol de legitimados ativos para a ação de inconstitucionalidade; conferiu-se ampla legitimação ao Ministério Público para ações civis públicas para a defesa de interesses coletivos e difusos; enfim, detém os índios, suas comunidades e organizações a legitimação ativa para ações em defesa de seus interesses⁷. (MAZZILI, 1998. p. 10)

Assim, a Lei em destaque foi decisiva para mudar tal quadro jurídico, pois passou a conferir legitimidade ativa para propositura da ação civil não só ao Ministério Público, mas também a organizações não-governamentais da sociedade civil, sempre que sua área de atuação estiver relacionada com o objeto da ação, bem como ao governo federal, estaduais, municipais e autarquias, que agem com legitimidade extraordinária.

Nesta linha, “esse novo diploma legal se fazia necessário, porque o Ministério Público sozinho não teria condições de efetivar a defesa do patrimônio ambiental. Era preciso convocar o auxílio de diversas entidades, públicas e particulares, para esse mister”. (LANFREDI, 2000, p. 80).

Neste sentido, segundo matéria veiculada no jornal “O Estado de São Paulo”, em 23 de outubro de 2005, p. A3: *Notas & Informações – Revolução Processual*:

O avanço da urbanização e o advento da sociedade de massas, especialmente após a década de 60, quando

⁷ Legitimados constantes do artigos 5º, XXI, LXX, LXXIII, 8º, III, 103, 129, III, IV,V, 232, 224,90 da Constituição Federal, e artigo 88 da Lei 8.884/94, que alterou a Lei de Ação Civil Pública.

o País consolidou seu parque industrial, trouxeram a especulação imobiliária, a agressão ao meio ambiente e os mais variados abusos cometidos pelo poder econômico. Foi a partir daí que surgiu a necessidade de instrumentos processuais mais modernos, capazes de permitir a defesa de “direitos difusos” e de interesses comunitários que jamais poderiam ser preservados por iniciativas isoladas de cada cidadão.

As ações previstas pela lei em comento deverão ser propostas no foro do local em que ocorrer o dano, já tendo entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em alguns casos, que mesmo quando o bem litigioso pertencer à União, o julgamento da lide deverá ser feito pela Justiça Estadual. Nesta linha, eis o teor de algumas Ementas do Tribunal em comento:

Ementa 127219 - COMPETÊNCIA - Ação civil pública - Tutela do meio ambiente - Degradação ambiental que alcança bens de domínio da União - Irrelevância - Propositura no foro do local onde ocorreu o dano - Artigo 2º da Lei Federal nº 7.347, de 1985 - Competência da Justiça Estadual - Recurso não provido. JTJ 144/149.

Ementa 150414 - COMPETÊNCIA - Ação civil pública - Dano ao meio ambiente - Interesse da União alegada - Irrelevância - Comarca em que não há Vara do Juízo Federal - Competência da Justiça Estadual, foro do local onde ocorreu o dano - Artigo 2º da Lei Federal n. 7.347, de 1985, c.c. o artigo 109, §§ 2º e 3º, da Constituição da República - Recurso não provido. JTJ 177/175.

Isto se dá em virtude da afirmação de ser mais importante proteger o meio ambiente, do que discutir se a competência para o processamento da ação é Federal ou Estadual, o que parece ser válido e racional, mesmo pelo fato de que a produção de provas em ações que versem

sobre questões ambientais serão melhor analisadas por um juízo que esteja o mais próximo possível da controvérsia que deu origem à causa.

A ação civil, dependendo do caso concreto, poderá ter por objeto a condenação em pecúnia ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, de tal forma, que a medida a ser aplicada, deverá ser a mais apropriada dependendo da complexidade material do caso em apreciação.

Com relação a seus legitimados, onde se vê uma transferência da responsabilidade da defesa dos interesses transindividuais a alguns nichos da sociedade, a ação civil principal, bem como a cautelar, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal, e também por autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e por associações, sendo necessário que estejam constituídas há pelo menos uma ano, nos moldes da código civil, e que haja pertinência temática entre o objeto constante do contrato social ou estatuto da entidade, com o objeto da ação.

Infelizmente, grande parte dos legitimados ainda não se deu conta do mecanismo processual que tem ao seu dispor e acaba não utilizando a Lei da Ação Civil Pública, quando poderia, para combater as inúmeras lesões cometidas contra os interesses transindividuais.

Nesta linha, segundo Pinho (2005, p. A2, grifo nosso):

(...) a experiência fofense revela que o Ministério Público, nestes 20 anos, consolidou a condição de protagonista na tutela dos interesses transindividuais. A desconfiança inicial, que focava uma suposta falta de especialização e aparelhamento, o Ministério Público respondeu com a célebre criação de órgãos de execução em áreas específicas e, à mercê de um dinamismo ímpar, logo se converteu em um tutor por excelência dos interesses transindividuais. Prova inconteste desta preeminência é o fato de que, no Estado de São Paulo, cerca de 90% das

ações civis públicas têm o Ministério Público como autor.

Nesta baila, percebe-se que a maioria dos legitimados não têm consciência da eficácia processual da Ação Civil Pública, e acabam ficando inertes às agressões experimentadas contra os direitos transindividuais, mostrando-se latente a deficiência da inserção dos princípios ambientais, como os da *educação ambiental, participação e cooperação* em nosso país. Assim, conclui o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo:

Daí a importância da conscientização da sociedade e do constante aperfeiçoamento do Ministério Público na tutela dos interesses transindividuais, para que a Ação Civil Pública seja, de fato, um mecanismo privilegiado de consolidação da democracia e dos valores sociais constitucionalmente prometidos. (PINHO, 2005, p. A2)

Ainda no tocante ao papel dos legitimados, vale dizer que a Lei assegura que o Ministério Público, quando não intervir no processo como parte, obrigatoriamente terá de atuar como fiscal da lei, ficando facultado ao Poder Público e aos demais legitimados a prerrogativa de habilitarem-se como litisconsortes da parte autora.

A Lei ainda prescreve, como forma de assegurar o bem transcorrer do devido processo legal, que em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a legitimidade ativa.

Garante também a qualquer cidadão a faculdade e ao funcionário público o dever, incondicionado, de provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe dados sobre fatos que possam constituir objeto de ação civil, devendo, para tanto, indicar também os elementos de sua convicção.

No tocante aos funcionários públicos, ela estabelece como dever aos juízes e Tribunais a obrigação de que sempre que tiverem contato, nos autos de qualquer processo, com fatos que possam dar origem à ação civil, os mesmos deverão ser

encaminhados ao Ministério Público, para que este tome, se realmente cabíveis, as devidas providências legais.

Como meio de embasar a prova da existência e ilicitude do provável dano transindividual, sempre que julgar necessário, o interessado poderá requerer junto às autoridades competentes, todas as informações atinentes ao caso que lhe parece ser danoso à coletividade. Todavia, quando a lei impuser sigilo, tais certidões ou informações poderão ser negadas, e caso isso aconteça, a ação deverá ser proposta mesmo sem tais documentos, ficando a cargo do Juiz da causa requisitá-los junto ao órgão competente.

Cumpra ainda ressaltar que se esgotadas todas as diligências e o Ministério Público se convencer pela inexistência de fundamentos para a propositura da Ação Civil, promoverá o arquivamento, de forma devidamente fundamentada, dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, que deverão, neste caso, ser remetidas ao Conselho Superior do Ministério Público, para que este delibere acerca das razões do arquivamento. Caso entenda pela não homologação do arquivamento, o Conselho Superior designará outro órgão do Ministério Público para que este efetive o ajuizamento da ação, homenageando-se a independência funcional.

Ressalta-se que a Lei em comento tipifica como crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Com relação ao seu objeto, na ação que vise o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente e compatível, independentemente de requerimento do autor.

Neste sentido, vale frisar que a multa liminarmente fixada apenas será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor. Todavia, a mesma será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento da obriga-

ção fixada.

Poderá ainda o juiz, em decisão sujeita a agravo, conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, ressaltando-se que a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, com o intento de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a quem competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo inominado para uma das Turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias contados do prazo da publicação de tal ato.

Havendo condenação em dinheiro, nos casos onde não for possível restabelecer o *status quo*, a indenização pelos danos causados será desde o princípio revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal, ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados exclusivamente à reconstituição dos bens lesados. Caso tais fundos não se encontrem devidamente regulamentados, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Caso alguma decisão possa provocar lesão irreparável à parte, poderá o Relator conferir ao recurso efeito suspensivo, a fim de se evitar prejuízos irreversíveis a parte condenada apenas pela Primeira Instância.

Quando a associação, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, deixar de promover a execução, esta deverá ser feita pelo Ministério Público, por ser este o principal guardião dos direitos transindividuais.

Importante frisar que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, utilizando-se, todavia, de nova prova que embase seu direito.

Tal lei tutela assim interesses transindividuais, dividindo-se em difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo

válida a análise de cada um deles.

3.1 Interesses Transindividuais

Segundo ensina Mazzili (2004, p. 04):

o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais, reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que seu acesso individual à Justiça seja substituído por um processo coletivo, apto a evitar decisões contraditórias e ainda mais eficiente, porque é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo.

A tutela coletiva se caracteriza por haver uma controvérsia sobre interesses de grupos, classes e pessoas, sendo frequente a conflituosidade entre os grupos envolvidos, e também pela defesa judicial de tais interesses, a qual se realiza por intermédio de legitimação extraordinária, sendo especial a destinação dada ao produto da indenização.

Segundo o artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), interesses difusos são interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Compreendendo, portanto, “grupos menos determinados de pessoas, dentre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso”. (MAZZILLI, 2001, p. 4).

Como, por exemplo, individualizar o número preciso de pessoas lesadas pelo esgoto tóxico que é despejado diretamente em um rio por uma indústria química? Ou como determinar os indivíduos prejudicados por uma certa indústria que despeja volume absurdo de monóxido de carbono na atmosfera?

Para Marinoni e Arenhart (2004, p.789), “os direitos difusos pertencem, naturalmente, a pessoas indeterminadas, dissolvidas na sociedade, e que por meras

circunstâncias fáticas estão ligadas entre si”.

O interesse difuso caracteriza-se justamente por ser indivisível, uma vez que se refere a interessados indeterminados.

Como bem conceitua José Marcelo Menezes Vigliar (1999, p.55):

Afirmar que um interesse é indivisível é afirmar que não é possível a cada um dos interessados, que integram uma determinada coletividade mais ou menos numerosa, a parcela que lhes cabe daquele interesse considerado incindível que é, porque a natureza do interesse/direito não comporta uma divisão entre todos os interessados em cotas reais ou ideais, a defesa somente se opera, somente se verifica, somente se viabiliza na modalidade coletiva.

Segundo Péricles Prade, citado por Vigliar, (1999, p.56), são características dos interesses difusos:

a ausência de vínculo associativo; b) alcance de uma cadeia abstrata de pessoas; c) potencial e abrangente conflituosidade; d) ocorrências de lesões determinadas em massa; e) vínculos fáticos entre os titulares dos interesses.

Portanto, os interesses difusos se referem a um agrupamento de interesses individuais onde cada um dos indivíduos do grupo de pessoas possui seu interesse, existindo sempre pontos comuns entre tais interesses.

Os interesses coletivos se diferenciam dos interesses difusos justamente pela existência de uma relação jurídica-base entre os interessados, e pela potencial possibilidade de determiná-los. Afinal, “estão todos unidos por pertencerem a uma mesma categoria, grupo ou classe, com ela mantendo cada qual uma relação jurídica”. (VIGLIAR, 1999, p. 65).

Por exemplo, o interesse de uma associação de pescadores residentes à margem de uma represa, cuja manutenção, preservação e abastecimento com peixes-matriz, era de responsabilidade,

por ordem judicial, de uma empresa que se utilizava de sua água, e, que por descaso, deixou de cumprir a ordem judicial e vem poluindo-a com resíduos químicos industriais. Antes da relação fática entre a associação e a empresa, existe uma relação jurídica-base donde advém a origem do interesse coletivo.

Segundo Marinoni e Arenhart (2004, p. 789), "(...) os direitos coletivos têm como titular grupo, categoria ou classe de pessoas, que estão ligadas entre si ou com o violador (ou potencial violador) do direito por alguma relação jurídica-base".

O interesse individual homogêneo é aquele referente a um grupo determinado de pessoas, classe, ou categoria que se diferencia dos interesses difusos e coletivos por ser divisível, assemelhando-se aos interesses coletivos por pertencer a um grupo determinável, e aos interesses difusos por também ter origem em uma situação de fato.

Nesta baila, conceitua Marinoni e Arenhart (2004, p.790) que:

Os direitos individuais homogêneos, contrariamente ao que ocorre com as duas outras espécies de direitos já examinadas (difusos e coletivos) são em verdade direitos individuais, perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos. Mas, por tratar de direitos individuais idênticos (de massa), admitem – e mesmo recomendam, para evitar decisões conflitantes, com otimização da proteção jurisdicional do Estado – proteção coletiva, através de uma ação única. Assim deve ser porque tais direitos são uniformes (nascem de um mesmo fato gênese, ou fatos iguais) permitindo, então, resolução unívoca.

Como exemplo, imaginemos os compradores de lotes de terrenos com o solo contaminado por resíduos tóxicos cancerígenos. Há uma relação jurídica comum subjacente entre os compradores, mas o que os liga é antes o fato de que compraram terrenos no mesmo lote contaminado.

Assim, para Marinoni e Aarenhart, (2004, p. 791), "direitos individuais homo-

gêneos, portanto, não são transindividuais, mas nitidamente individuais, e também não são indivisíveis, permitindo perfeita identificação correspondente a cada um dos interessados."

Por fim, é de se analisar que o dano causado ao meio ambiente pode decorrer de diversos fatores, que vão desde o corte ilegal de uma determinada árvore em extinção, até a poluição marinha causada pelo vazamento de petróleo de um navio. Observa-se que em ambos os casos é eminente a caracterização de um prejuízo ao meio ambiente, todavia as proporções são diversas.

Neste contexto, importante atentar para os mecanismos utilizados pelo homem a fim de se provar a existência do dano, suas conseqüências a curto, médio e longo prazo, e os procedimentos que deverão ser adotados para a diminuição dos impactos provenientes, em um primeiro momento, do dano ambiental.

3.2 Mecanismos de Prova e de Quantificação do Dano Ambiental

Conforme visto, na Ação Civil Pública cabe ao autor provar e caracterizar o dano ambiental, seus efeitos e demais conseqüências ao meio ambiente, sendo importante frisar que em alguns casos, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor, tem se permitido a inversão do ônus da prova, o que acarreta dois empecilhos: primeiro, ninguém, sob os auspícios do devido processo legal, deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo; segundo, tal iniciativa pode culminar com a elaboração de laudos parciais, omissos e inúteis, por serem tendenciosos a maquiagem as ações cometidas pelo réu.

Habitualmente, as ações civis públicas são embasadas em laudos e pareceres técnicos-científicos elaborados e assinados por peritos ambientais, que podem ser biólogos, oceanógrafos, geólogos, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, meteorologistas, enfim, por todo e qualquer profissional habilitado para a verificação dos impactos causados ao meio ambiente.

Dessa forma:

A perícia deve, necessariamente, ser feita por especialista da área. Assim, não tem cabimento, por exemplo, delegar a um engenheiro civil a estimativa de dano produzido pelo desmatamento de área de preservação permanente. É tarefa para um engenheiro florestal ou agrônomo. Evidenciada a necessidade de perícia multidisciplinar, mesmo que o dano afete apenas um dos aspectos do meio ambiente, deve o juiz nomear tantos peritos quantos sejam necessários para uma abordagem holística, respeitada a formação técnico científica de cada um. (FREITAS, 2002, p. 188).

A prova do dano na ação civil pública obedece as mesmas diretrizes traçadas pelo Código de Processo Civil no capítulo das provas, podendo ser efetivada através de testemunhas, documentos, mas, sem sobra de dúvidas, a prova mais contundente para caracterização da forma como se originou o dano, e as futuras consequências do impacto ambiental dar-se-á por meio de laudos e pareceres técnicos-científicos.

Importante frisar que tais informações foram colhidas com base na observação de diversas ações civis públicas, já julgadas ou em fase de julgamento, que vivavam a concessão de liminares, cumuladas com pedidos de obrigações de fazer ou não fazer, e indenização pelos danos ambientais, onde se constatou que, na grande maioria da vezes, a tutela antecipativa de mérito concedida pelos Magistrados, ou mesmo as sentenças definitivas de mérito, fundamentaram-se em laudos e pareceres técnicos-científicos, o que corrobora com a tese de que são esses os mecanismos mais eficazes para a comprovação do dano ao meio ambiente.

Outro tema de grande importância refere-se à dificuldade encontrada para se quantificar o dano ambiental. Assim, qual é o valor de três capivaras mortas? E o de dez botos cor-de-rosa, que, diga-se de passagem, estão em extinção? Qual é o valor monetário da poluição de um rio com deje-

tos industriais? Como quantificar a derrama de óleo em um manguezal? A construção irregular de condomínios em trono de uma área de preservação ambiental pode ser avaliada para fins de reparação civil?

Em regra, não existe uma forma de se calcular tais danos para que se chegue a um valor preciso, até pelo fato de que são incalculáveis as hipóteses de degradação ambiental.

Desta forma, “o raciocínio correto é buscar em um primeiro momento a reparação do dano: se ele não for possível, a indenização; e em alguns casos, ambos. O pagamento da pecúnia deverá reverter para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme artigo 13 da Lei 7.347 de 1985, e Lei 9.008, de 1995”. (FREITAS, 2002, p. 187).

Portanto, deverá ser feito um estudo de acordo com o caso concreto. Por exemplo, se uma indústria despeja dejetos químicos em um rio, que serve de abastecimento de água para algumas cidades, fonte de trabalho para pescadores ribeirinhos e para a irrigação do plantio em fazendas agrícolas ao seu redor, inviabilizando o uso da água para todas essas atividades, como calcular o valor pecuniário deste dano, para fins de indenização na ação civil pública?

Entende-se que a quantificação do dano ambiental deve ser feita da seguinte forma: 1 - Analisa-se o caso concreto (partindo do caso acima descrito); 2 - Quantifica-se quanto é que as Prefeituras das cidades atingidas pela impossibilidade da utilização do rio para o abastecimento da rede de água e esgoto irão despendem em termos financeiros; 3 - Busca-se uma média de quanto que os pescadores ribeirinhos ganhavam por mês com a atividade pesqueira; 4 - Verifica-se quanto os fazendeiros tiveram de investir nos novos sistemas de irrigação. Assim, multiplica-se este valor pelo tempo em que eles não poderão se utilizar do rio poluído. Chega-se então ao montante ideal da quantificação do dano.

À luz deste sistema, torna-se eficaz o mecanismo de quantificação do dano ambiental. Contudo, sua utilização não é viável para todos os casos, pois são inúmeras as formas de degradação ambiental. Pen-

sando assim, tem-se buscado novas soluções a fim de resolver a problemática da quantificação do dano ambiental.

Uma das formas encontradas foi a Proposta Metodológica para a Valoração de Danos Ambientais, realizada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que propõe “a classificação do ambiente em seis aspectos (ar, água, solo, subsolo, fauna, flora e paisagem); para cada aspecto descreve dois tipos de dano e para cada tipo são descritos e qualificados diversos agravos. O técnico-avaliador, ao vistoriar o local, definirá os aspectos envolvidos, analisará cada agravo na Tabela 1 e dará um correspondente numérico. Depois verificará a Tabela 2 e obterá para cada aspecto um fator de multiplicação, com o qual levará em conta o valor da exploração do bem (valor de mercado, se possível) e o valor de recuperação (método mais adequado à situação concreta), e, a partir daí, estimará o custo da recuperação”⁸. (FREITAS, 2002, p. 188).

Por exemplo, imaginemos a existência de uma área de extração clandestina de Mogno, será feita então uma estimativa do valor do bem (metros cúbicos de Mogno + valor de mercado = dano direito) e o valor da recuperação da área devastada pela extração ilegal (dano indireto), onde deverá ser avaliada a lesão ao meio ambiente como um todo.

Cumpra-se a fixação do valor estipulado na ação, independentemente da forma de se auferir o *quantum*, estará a cargo do juiz, e este, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentadamente, fixará a quantidade de forma racional e justa, assegurando assim o respeito às garantias fundamentais.

CONCLUSÃO

É certo que o meio ambiente é merecedor de proteção jurídico-legal, o que já foi absorvido inclusive pela Constituição

⁸ Observa o autor que o valor das tabelas de indenização tarifada será diretamente proporcional à respeitabilidade do órgão de que sejam oriundas e do conceito dos seus autores.

Federal de 1988.

Contudo, tal proteção deve se adequar aos novos parâmetros decorrentes do desenvolvimento social, o que enseja a criação e observância de leis cada vez mais precisas, objetivas e pertinentes, a fim de se garantir uma maior eficácia na proteção do patrimônio ambiental.

O Direito Ambiental deve se aprimorar cada vez mais, de modo a alcançar, em um futuro breve, todas as diretrizes traçadas por seus princípios basilares.

A Ação Civil Pública é um mecanismo válido e eficiente para a proteção dos interesses transindividuais, dentre os quais encontra-se o direito ao meio ambiente sadio, como garantia fundamental ao indivíduo, segundo estabelece a própria Carta Magna de 1988, sendo portanto um importante instrumento para a concretização do dever estatal em se tutelar o meio ambiente.

Entretanto, deve existir uma maior participação da sociedade na atuação da defesa do meio ambiente, o que pode acontecer por meio de uma posição mais ativa dos demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, já que a tutela ambiental não pode ficar a cargo apenas do Estado, devendo ser efetivamente vista como um dever coletivo.

Desta forma, o meio ambiente deve ser tutelado pelo Estado e pelos indivíduos que o constituem, já que a Ação Civil Pública é também um instrumento de participação social na tutela dos interesses transindividuais, que colabora com o Estado para que se efetive a proteção legal do patrimônio ambiental e dos demais interesses transindividuais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **A Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro, Editora AIDE, 1989.

“Meio” e “Ambiente” In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995. pgs. 425 e 36 respectivamente.

ESPAÇO ABERTO – Os 20 anos da Lei da Ação Civil Pública. **O Estado De São Paulo**, São Paulo, 07 nov. 2005. p. A2

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política Ambiental – **Busca de Efetividade de Seus Instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEVORATO, Danielle Mastelari. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Em Tempo**, Marília, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MILARÉ, Edis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SÉGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. **Uma Abordagem de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.